



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
DIREÇÃO DE APOIO PARLAMENTAR
DIVISÃO DE APOIO AO PLENÁRIO

Aprovada, com as alterações sugeridas
e as anotadas, em reunião da CAOTDPLH
de 09.01.19

Pedro Soares
Presidente da Comissão

Informação n.º 8/DAPLEN/2019

8 de janeiro de 2019

Assunto – **Redação final** do texto final aprovado em votação final global, relativo ao Projeto de Lei n.º 850/XIII/4.ª (BE)

Tendo em atenção o disposto no artigo 156.º do Regimento da Assembleia da República, e nos termos da alínea g) do n.º 1 do artigo 8.º da Resolução da Assembleia da República n.º 20/2004, de 16 de fevereiro, junto se anexa a redação final relativa ao texto, aprovado em votação final global em 21 de dezembro de 2018, relativo ao Projeto de Lei n.º 850/XIII, que **estabelece a punição contraordenacional no arrendamento**, para subsequente envio a S. Ex.ª o Presidente da Comissão de Ambiente, Ordenamento do Território, Descentralização, Poder Local e Habitação (11.ª).



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
DIREÇÃO DE SERVIÇOS DE APOIO TÉCNICO E SECRETARIADO
DIVISÃO DE APOIO AO PLENÁRIO

No texto do diploma foram incluídos a fórmula inicial e demais elementos formais, para além de algumas sugestões, sublinhadas a **amarelo**, no próprio texto do projeto de decreto.

Salientam-se as seguintes remetendo no restante para o projeto de decreto:

Título do projeto de decreto

Onde se lê: “Estabelece a punição por assédio no arrendamento.”

Deve ler-se: “Proíbe e pune o assédio no arrendamento, procedendo à quinta alteração ao Novo Regime de Arrendamento Urbano, aprovado pela Lei n.º 6/2006, de 27 de fevereiro”

Artigo 1º do projeto de decreto

Onde se lê: “O presente diploma introduz a proibição e punição do assédio no arrendamento”

Deve ler-se: “**A presente lei proíbe e pune** o assédio no arrendamento”

.”



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
DIREÇÃO DE SERVIÇOS DE APOIO TÉCNICO E SECRETARIADO
DIVISÃO DE APOIO AO PLENÁRIO

Para além das correções assinaladas a amarelo no projeto de decreto, é de destacar que a previsão da alínea a) do n.º 1 artigo 13.º-B se refere a um comportamento suscetível de causar prejuízo para a saúde do arrendatário e das pessoas que com ele residam legitimamente, enquanto que a previsão da alínea b) do mesmo artigo abrange as partes comuns do edifício e não é feita a caracterização das pessoas cuja saúde ou segurança é posta em causa.

É ainda de destacar o facto de, na alínea b) do n.º 5 e no n.º do novo artigo 13.º-B, aditado pelo artigo 2.º do projeto de decreto, ser estabelecida uma sanção pecuniária sem que para tal esteja prevista quem a aplica e em que termos.

Por último, é de referir que, sobre a matéria do arrendamento, foi aprovado o texto de substituição, relativo à Proposta de Lei n.º 129/XIII e aos Projetos de Lei n.ºs 847/XIII e 1043/XIII, que apresenta alterações à Lei n.º 6/2006, de 27 de fevereiro, remetendo, inclusivamente, para o aditamento do artigo 13.º-B à referida lei proposto pelo presente diploma, pelo que se sugere a essa Comissão que pondere a possibilidade de fazer uma fusão dos dois projetos de decretos.

À consideração superior,

A assessora parlamentar

(Maria Nunes de Carvalho)